



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 788 DE 16 DE SETEMBRO DE 2010. 

"Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a obrigatoriedade de exame audiométrico (teste da orelhinha) em bebês nascidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Roraima."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de exame audiométrico (teste da orelhinha) em bebês nascidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Roraima, em cumprimento à Lei nº 12.522 de 2007 (Estatuto da Criança e Adolescente).

§1º O responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro "cartão" e, se identificada alguma anormalidade, encaminhar-se-á ao médico responsável por atendimento especializado em audição.

§2º São considerados dentro dos limites aceitáveis, para efeito desta norma técnica de caráter preventivo, os casos cujos audiogramas mostram limiares auditivos até 20dB N.A (decibéis, nível de audição), em todas as frequências examinadas.

§3º O estabelecimento hospitalar, não possuindo condições técnicas de realizar o exame, ficará este responsável pelo agendamento do mesmo junto ao hospital apto a realizá-lo ou junto aos serviços de fonoaudiologia conveniados.

Art. 2º A fiscalização da execução do "Teste da Orelhinha" em recém-nascidos ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, seguindo o cronograma de vacinação, conforme a caderneta de saúde da criança do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficará o hospital ou a maternidade responsável pela emissão e distribuição do cartão de acompanhamento do teste da orelhinha e de entregá-lo aos pais, juntamente com o cartão de vacinação, contendo o dia que os pais deverão comparecer ao estabelecimento hospitalar ou aos serviços



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de fonoaudiologia conveniados para realizar o exame.

Parágrafo único. No cartão referido neste artigo, a ser confeccionado e distribuído pelo órgão competente, na forma da regulamentação da Lei, ainda deverá constar:

- I – o cartão contendo o nº da Lei, nome e endereço do hospital em que a criança nasceu;
- II – o nome do estabelecimento que realizou ou realizará o exame;
- III – dia e hora que o exame foi realizado e o nome do responsável que realizou o teste;
- IV – o resultado do exame e novo teste se for necessário;
- V – audição normal nesta norma até: 20dB N.A (decibéis, nível de audição); e
- VI – o hospital poderá acrescentar outras informações necessárias no cartão.

Art. 4º Verificado pelo funcionário da saúde a não realização do exame audiométrico por ocasião de nova vacinação, este deverá informar à Secretaria de Saúde Estadual, para que seja notificado à maternidade ou hospital que realizou o parto, na forma da regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de setembro de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima